



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394719-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes THAMY GRAZIELA OLIVEIRA GRANJA e THAMY GRAZIELA DE OLIVEIRA GRANJA 342499, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.821

Agravo de Instrumento nº 2394719-27.2024.8.26.0000

Agravantes: Thamy Graziela de Oliveira Granja e Thamy Graziela de Oliveira Granja 342499

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TRÊS ANOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Thamy Graziela de Oliveira Granja contra decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos que, em ação de execução por quantia certa ajuizada pelo Banco Bradesco S.A., afastou a alegação de prescrição intercorrente formulada pelas executadas e determinou o prosseguimento da execução. As agravantes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente em razão da paralisação do processo por mais de três anos, sem citação válida e sem qualquer impulso útil do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir qual é o prazo prescricional aplicável à execução de cédula de crédito bancário; (ii) determinar se houve inércia do exequente apta a configurar a prescrição intercorrente e, em caso positivo, reconhecer a extinção da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O título executivo é uma cédula de crédito bancário, regida pela legislação cambial nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, sendo aplicável o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), que fixa em três anos o prazo prescricional das ações contra o devedor principal.

Conforme a Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição na execução é o mesmo da ação, razão pela qual aplica-se o prazo trienal à execução da cédula bancária.

A execução foi suspensa em 12.01.2017 e somente retomada em 30.09.2022, após mais de quatro anos de inércia do exequente desde o transcurso de um ano da suspensão judicial, marco inicial da prescrição intercorrente, conforme art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, em sua redação anterior à Lei nº 14.195/2021, por ser mais favorável ao credor e respeitar o princípio da irretroatividade das normas processuais prejudiciais.

Configurada a inércia injustificada do exequente por período superior ao prazo prescricional aplicável, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e, por

consequente, a extinção da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Aplica-se o prazo trienal de prescrição à execução de cédula de crédito bancário, conforme art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e art. 44 da Lei nº 10.931/2004.

A inércia do exequente por período superior a três anos, após decorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º, do CPC, configura prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, desde que observada a oitiva prévia das partes, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 3º, VIII; CPC, arts. 921, §§ 1º, 2º, 4º e 5º; Lei nº 10.931/2004, art. 44; Decreto nº 57.663/1966 (LUG), art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; TJSP, AI 2308057-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 27.11.2024; TJSP, AI 2224049-53.2024.8.26.0000, Rel. Des. Regis Bonvicino, j. 17.09.2024; TJSP, AI 2245433-09.2023.8.26.0000, Rel. Des. Décio Rodrigues, j. 05.02.2024; TJSP, AI 2137732-23.2022.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 14.10.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por THAMY GRAZIELA DE OLIVEIRA GRANJA e THAMY GRAZIELA DE OLIVEIRA GRANJA 342499 contra a decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, que, na ação de execução por quantia certa ajuizada pelo BRANCO BRADESCO S.A. em face das ora agravantes, afastou a arguição de prescrição das executadas e determinou o prosseguimento da execução.

As agravantes alegam que a execução em questão, referente à cédula bancária, foi distribuída em 22/01/2016 e que, até a presente data, não houve citação da executada. Argumentam que o prazo prescricional para a execução de cédula bancária é de três anos, conforme o art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, o art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e o art. 70, Anexo I, do Decreto 57.663/66. Sustentam que a execução permaneceu arquivada sem citação das

executadas por quase seis anos, demonstrando a desídia do exequente.

Insistem que a decisão agravada indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, sob o argumento de que o prazo prescricional seria de cinco anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. No entanto, contestam essa interpretação, afirmando que o prazo aplicável é de três anos, conforme a legislação específica para cédulas bancárias.

Também destacam que, mesmo após o desarquivamento do processo, houve várias decisões determinando o arquivamento dos autos por inércia do exequente, sem qualquer penhora frutífera. Citam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.

Diante do exposto, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de suspender a execução até o julgamento do recurso. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, com a extinção da execução.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 415 a 419).

Contraminuta apresentada às fls. 427 a 430.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A prescrição da execução não tem prazos definidos expressamente pela legislação. No entanto, de acordo com entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 150, o prazo na execução é o mesmo da ação:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

No caso concreto, o título executivo extrajudicial é uma **cédula de crédito bancário**, regida pela legislação cambial, como autoriza o art. 44 da Lei Federal nº 10.931/2004 (Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores).

Dessa forma, aplica-se a Lei Uniforme de Genebra - LUG (promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), cujo art. 70 fixa como 3 (três) anos o prazo prescricional das ações contra o aceitante relativas a letras, a contar do vencimento:

Art. 70 – Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em **três anos** a contar do seu vencimento.

As ações ao portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento, se trata de letra que contenha cláusula 'sem despesas'.

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Ou seja, a execução do título também prescreve em **3 (três) anos**.

No curso da execução, pode haver suspensões da execução, como dispõe o art. 921 do CPC. Tendo em vista que a execução foi ajuizada sob a égide do CPC de 2015 com a redação original, não se aplicam retroativamente as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.195/2021, pois mais gravosas ao credor (alteração do termo inicial do prazo prescricional).

Neste sentido:

Execução. Alegação de prescrição intercorrente. Feito ajuizado antes da vigência do NCPC. **Impossibilidade de aplicação retroativa, para alcançar atos processuais anteriores às alterações ao CPC advindas com a Lei 14.195/2021. Artigo 921, §4º, do NCPC.** Inocorrência de prescrição intercorrente. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2308057-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:

27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024; sem destaques no original);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que não reconheceu prescrição intercorrente. Inconformismo do executado. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia do exequente, considerando que requereu a realização de atos construtivos necessários à satisfação do crédito. **Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4, do CPC, posterior à modificação promovida pela Lei 14.195/2021, em razão da irretroatividade da alteração relativa à interrupção do prazo prescricional que prejudica o exequente.** Precedentes desta c. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224049-53.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024; sem destaques no original);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial (nota promissória). Alegação de prescrição decorrente da demora na realização da citação. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia da exequente na realização da citação. Prazos não cumpridos não eram peremptórios e não geraram o excessivo atraso na citação. Prescrição intercorrente. Hipótese não configurada. Não houve desídia e paralisação do feito com suspensão por prazo maior que o da prescrição mais um ano. **Também não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4, do CPC. Hipótese introduzida por alteração legislativa do artigo 921 do CPC, pela Lei 14.195/2021, que pode levar a interpretação prejudicial ao exequente. Impossibilidade de retroatividade do prazo prescricional que prejudica o titular da ação. Surpresa legislativa que pode impor ônus indevido ao exequente diligente.** Ausência de regra de transição. Aplicação do artigo 2028 do CC. Termo a quo do prazo prescricional que deve ser considerado o início da vigência da lei que o reduziu. Nulidade decorrente da não nomeação de curador especial após a citação por hora certa. Não gera nulidade absoluta a fim de anular todos os atos subsequentes, apenas a devolução do prazo para oposição de embargos à execução ou para pagamento da dívida sem multa. Não conhecida a questão da impugnação à penhora, para que não se dê a supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2245433-09.2023.8.26.000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data da sessão de julgamento presencial: 05/02/2024; sem destaques no original);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou o reconhecimento de prescrição intercorrente – Inexistência de desídia do agravado – **Pretensão do agravante quanto**

ao termo inicial da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis – Descabimento – Inaplicável o art. 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei 14.195/2021, de forma retroativa – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137732-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022; sem destaques no original).

Nessa toada, aplica-se o art. 921 do CPC na antiga redação:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Com base na hipótese do inciso III do art. 921, a execução foi suspensa em 12.01.2017 (fls. 101 dos autos de origem), retomando seu curso em 30.09.2022 (fls. 102 dos autos de origem). Mais tarde, em 05.12.2022, foi determinado novo arquivamento do feito (fls. 141 dos autos de origem), mas, antes mesmo que fosse cumprida a determinação, o exequente, em 13.03.2023 (fls. 213 dos autos de origem), requereu diligências para o prosseguimento da demanda. No entanto, novamente determinou-se o envio dos autos ao arquivo, o que se cumpriu em 30.05.2023 (fls. 221 dos autos de origem), e, finalmente em 06.11.2023, o exequente requereu diligências para prosseguir com a execução.

No primeiro período, de 12.01.2017 a 30.09.2022, o feito ficou paralisado por mais de 1 (um) ano. Quando completado 1 (um) ano da suspensão da execução, foi iniciado o prazo da prescrição intercorrente, tendo decorrido pouco mais de 4 (quatro) anos até o exequente se manifestar e os autos serem desarquivados, do que se conclui que decorreu o prazo de 3 (três) anos da prescrição.

Portanto, houve inércia do exequente por prazo superior a 3 (três) anos, razão pela qual se operou a prescrição intercorrente.

De rigor, portanto, reforma da r. decisão recorrida para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA